



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**88ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital
Processo Nº 00679200908802001**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Nº 679-2009-088-02-00-1

Aos 22 dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (quinta-feira), às 16h01min, na sala de audiência desta 88ª Vara do Trabalho, por ordem do(a) DR. HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA, MM Juiz(a) do Trabalho, foram apregoados os litigantes. Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

I. Relatório.

A reclamada apresenta embargos de declaração em que salienta a existência de omissão relevante quanto ao registro sindical da entidade representativa dos empregados da categoria, ao contrário do que a sentença dá a entender. Não houve apreciação expressa quanto ao entendimento da Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, sobre o papel do Ministério do Trabalho e Emprego no zelo pela unicidade sindical e, ainda, não se levou em conta que a entidade já conta com mais de dez anos, sendo inapropriado considerá-la inviável a esta altura. Pede a modificação do julgado.

Os embargos são tempestivos e corretamente firmados por advogados constituídos nos autos.

II. Fundamentação.

Razão não assiste ao embargante.

A defesa da reclamada está muito bem elaborada e se alicerça em farta prova documental, capaz de abranger todos os temas veiculados pela contestação.

Há, de fato, o registro sindical conferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego à entidade apontada pela empresa como representativa dos interesses de seus empregados.

No entanto, não é disso que trata a premissa adotada pela sentença.

Conforme amplamente delineado pelo juízo, o núcleo de toda a controvérsia está em saber se existe a possibilidade de se flexibilizar o conceito de unicidade sindical, da forma como imposto pelo artigo 8º, II, da Constituição Federal de 1988. O julgado entendeu que não se pode amoldar o conceito a situações pontuais e concretas, de tal forma que todos os atos que desafiam essa unicidade estão fadados à ineficácia.

Quando a Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal afirma que, à falta de regulamentação, o registro sindical será provido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em momento algum se atribuiu efeito erga omnes ao registro nem se concederam poderes jurisdicionais à autoridade administrativa. Ao falar em “zelo pela unicidade sindical”, o Supremo Tribunal Federal se refere apenas ao papel do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à publicidade dos atos e à

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

verificação se existe outra entidade idêntica na mesma base territorial – e não a um papel judicial, que aquele órgão não possui. Reafirma-se, assim, que também o registro sindical é ineficaz para a resolução deste litígio e que a premissa da unicidade sindical tem absoluta prioridade. Não fosse por outro motivo, cuida-se de disposição constitucional.

Ademais, o ato de recepção dos documentos e concessão do registro sindical é claramente uma atividade vinculada por parte da autoridade administrativa, que não exerce juízo de valor nem pode entrar no mérito de saber se a entidade proposta dispõe ou não de viabilidade jurídica. Cumprem-se apenas as exigências legais de documentação, autorização assemblear e delimitação territorial, dentre outros dados técnicos.

Há que se ter bastante clareza na diferença entre a aferição da unicidade sindical em seus pressupostos extrínsecos (que estão ao alcance do Ministério do Trabalho e Emprego) e a apreciação da unicidade sindical em seus pressupostos intrínsecos, como o conceito de categoria do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a leitura do artigo 8º, II, da Constituição Federal de 1988 (que não estão ao alcance do Ministério do Trabalho e Emprego, repita-se).

O fato de o registro sindical ter sido mantido por alguns julgados cíveis ou trabalhistas (especialmente o mandado de segurança e a ação declaratória intentadas pelo sindicato autor desta ação), bem assim o fato de algumas outras medidas judiciais não haverem surtido efeito, como foi o caso do dissídio coletivo de natureza jurídica, em nada afetam o deslinde deste feito, haja vista a consideração da ineficácia do registro obtido pela nova entidade sindical.

Reafirma-se, finalmente, que a admissão de entidades sindicais separadas por critérios tênues, como o ramo gastronômico ou a forma de preparo dos alimentos in natura, representaria efetivamente anuir com a pluralidade sindical, vedada pela Constituição Federal de 1988.

Omissões não verificadas. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão mantida em sua totalidade.

Ao desfecho desta decisão, cabe uma palavra ainda sobre a unicidade sindical.

Vista a questão de forma apressada e sem maior conhecimento sobre o debate, pode-se acreditar que a sentença tenha instalado um estado de insegurança nas relações jurídicas, porque supostamente alterou algumas convicções e reacendeu debate que se considerava superado. Mas é exatamente o contrário que a sentença propõe: ao insistir na necessidade de respeito absoluto ao artigo 8º, II, da Constituição Federal de 1988, a decisão procura restaurar a segurança que o Estado de Direito oferece, desautorizando que cada um de nós possa imprimir um modelo desejado de organização sindical. A insegurança das relações jurídicas reside justamente na excessiva tolerância da doutrina, da jurisprudência, dos administradores e dos próprios atores das relações de trabalho quanto à pluralidade sindical no Brasil da unicidade.

É espantoso saber que já existem mais de 23.000 registros sindicais concedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (eram 9.000 antes da Constituição Federal de 1988, incluindo-se os patronais), alimentando o paradoxo da unicidade plural brasileira, isso sem contar que as federações já passam de 600 e as confederações, que a Consolidação das Leis do Trabalho estipulava em sete, já são trinta.

Surge um sindicato por dia, em média, neste sistema administrativo, mas não surge uma nova profissão ou atividade econômica por dia, capaz de justificar essa infestação. Perde-se a correspondência entre a realidade e o direito.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

O constitucionalismo moderno, de fato, conhece mutações silenciosas que podem ocorrer na interpretação da norma constitucional, incluindo alterações bruscas de entendimento, o fenômeno da desconstitucionalização de matérias e inserção de temas fora do catálogo constitucional. Há brilhantes estudos neste sentido.

Todavia, nada disso pode ser imputado ao artigo 8º: apesar da premissa corporativista que ele adota, está em pleno vigor e nem mesmo pela pressão da tolerância a seu descumprimento será correto dizer que o pluralismo sindical se instalou no país - até que se chegue a um consenso e, enfim, seja reformada a Constituição Federal neste particular.

Outrossim, ambas as partes envolvidas neste processo devem ter o discernimento e a sabedoria de aguardarem com serenidade o trânsito em julgado da decisão, para que possam tomar decisões consolidadas e, amadurecidas as idéias, traçarem novos rumos.

Devem perceber, também, que nem todos os processos trabalhistas comportam liquidação provisória útil – e este é um deles.

III. Conclusão.

Do exposto, a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo conhece dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, para, no mérito, rejeitá-los, negando que tenha havido omissão na sentença, mantida em sua totalidade.

Intimem-se as partes e, também, o terceiro interveniente cujo pedido de oposição fora indeferido no curso da lide.

DR. HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho